



0758

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Senhor Presidente

À(S) COMISSÃO(ÕES) DE:
Justiça e Redação e de
Finanças e Orçamentos
23/02/2021
[Signature]
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI**"INSTITUI O PROJETO GUARDIÃ
MARIA DA PENHA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS."**

Art. 1º. Fica instituído, no Município de São Caetano do Sul, o Projeto "Guardiã Maria da Penha", voltado à proteção de mulheres em situação de violência, por meio da atuação preventiva e comunitária da Guarda Civil Municipal, que será regido pelas diretrizes dispostas a seguir e na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Parágrafo único. A implementação das ações do Projeto Guardiã Maria da Penha será realizada pela Guarda Civil Municipal, apoiada pelas Polícias Civil e Militar, de forma articulada com todas as Secretarias do Município, em especial com o Conselho Municipal de Proteção e Defesa das Mulheres, os Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS), o Centro de Atenção Integral à Saúde da Mulher (CAISM), o Ministério Público do Estado de São Paulo e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de forma a assegurar o pleno acompanhamento e atendimento das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

03
P

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Art. 2º. São diretrizes do Projeto “Guardiã Maria da Penha”:

I – a instrumentalização da Guarda Civil Municipal no campo de atuação do Projeto “Guardiã Maria da Penha”;

II – a capacitação dos integrantes da Guarda Civil Municipal e dos demais agentes públicos envolvidos no Projeto para o correto e eficaz atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, visando ao atendimento humanizado e qualificado;

III – a prevenção e o combate à violência física, psicológica, sexual, moral e patrimonial contra as mulheres, conforme legislação vigente;

IV – a qualificação do Município no controle, acompanhamento e monitoramento dos casos de violência contra a mulher, de modo a reduzir a incidência desse tipo de ocorrência;

V – a garantia do atendimento humanizado à mulher em situação de violência, onde houver medida protetiva de urgência, observando o respeito aos princípios da dignidade da pessoa humana, da não discriminação e da não revitimização;

VI – o monitoramento do cumprimento das normas que garantem a proteção das mulheres e a responsabilização dos agressores/autores de violência contra as mulheres;

VII – o acolhimento humanizado e a orientação, por parte de integrantes da Guarda Civil Municipal devidamente capacitados, às mulheres em situação de violência, bem como o seu encaminhamento aos serviços da rede de atendimento especializado, quando necessário.

Parágrafo único. O Projeto “Guardiã Maria da Penha” atuará na proteção, prevenção, monitoramento e acompanhamento das mulheres

P



04

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

vítimas de violência doméstica ou familiar, principalmente daquelas que possuam medidas protetivas de urgência.

Art. 3º. A coordenação do Projeto “Guardiã Maria da Penha” será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Assistência e Inclusão Social, por meio do Conselho Municipal de Proteção e Defesa das Mulheres, e a operacionalização será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Segurança, por meio da Guarda Civil Municipal.

§ 1º. As ações, forma de atendimento e organização interna do Projeto “Guardiã Maria da Penha” serão fixadas mediante a instituição de protocolos de atendimento, definição de normas técnicas e padronização de fluxos entre os órgãos que coordenam o Projeto e demais parceiros responsáveis pela execução de seu objeto.

§ 2º. A coordenação, o planejamento, a implementação e o monitoramento do Projeto dar-se-ão de forma articulada entre a Secretaria Municipal de Segurança, Conselho Municipal de Proteção e Defesa das Mulheres, Secretaria Municipal de Assistência e Inclusão Social, Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Saúde, Ministério Público do Estado, Tribunal de Justiça do Estado e Delegacia de Defesa da Mulher - DDM.

§ 3º. A operacionalização das ações do Projeto será realizada por equipe especializada da Guarda Municipal.

§ 4º. Caberá ao Conselho Municipal de Proteção e Defesa das Mulheres e à Secretaria Municipal de Assistência e Inclusão Social definir as diretrizes para o atendimento às usuárias do Projeto, em consonância com as referências e normas vigentes para atendimento às mulheres vítimas de violência.

§ 5º. Caberá à Secretaria Municipal de Segurança, à Secretaria

05
/

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Municipal de Assistência e Inclusão Social, à Secretaria Municipal de Educação e à Secretaria Municipal de Saúde prover o apoio técnico e administrativo, bem como disponibilizar os meios necessários à execução do Projeto.

§ 6º. A participação nas instâncias de gestão será considerada serviço público relevante e não será remunerada a qualquer título.

§ 7º. Será efetiva a participação de entidades da sociedade civil organizada como parceiros do programa junto aos órgãos públicos com destaque aos Centros de Referência Especializados de Assistência Social - CREAS, ao Sistema Único de Assistência Social - SUAS, aos Centros de Atenção Integral à Saúde da Mulher – CAISM (vinculados à Secretaria Municipal da Saúde – SESAUD) e ao PLAJAM – Plantão Jurídico de Assistência à Mulher criado pela Ordem dos Advogados do Brasil especificamente para atender casos de violência contra a mulher.

Art. 4º. O Projeto “Guardiã Maria da Penha” será executado por meio das seguintes ações:

I – identificação e seleção de casos a serem atendidos, após encaminhamento pela Delegacia de Defesa da Mulher - DDM, Ministério Público e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

II – atendimento prioritário à mulher, vítima de violência sexual, em qualquer unidade da rede municipal de saúde, realizado preferencialmente por profissional do sexo feminino, independentemente de apresentação de boletim de ocorrência policial;

III – criação da “sala rosa” no Instituto Médico Legal local, para fins de exame de corpo de delito, em espaço privativo e reservado ao atendimento somente de mulheres vítimas de violência, a ser realizado, precipuamente, por profissionais da área da saúde do sexo feminino;



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

IV – visitas domiciliares periódicas e monitoramento pela Guarda Civil Municipal dos casos selecionados;

V – verificação do cumprimento das medidas protetivas aplicadas pelo Poder Judiciário ou autoridade policial e adoção das medidas cabíveis no caso de seu descumprimento;

VI – encaminhamento das mulheres vítimas de violência para os serviços da Rede de Atendimento e para o serviço de assistência judiciária da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) do Município de São Caetano do Sul, quando for o caso;

VII – capacitação permanente de guardas civis municipais envolvidos nas ações que atuarão em duplas (uma guarda feminina e um guarda masculino) nas abordagens ostensivas por meio das chamadas “Rondas Maria da Penha”;

VIII – realização de estudos e diagnóstico para o acúmulo de informações destinadas ao aperfeiçoamento das políticas públicas de segurança que busquem a prevenção e o combate à violência contra as mulheres.

§ 1º. Os encaminhamentos previstos no inciso I do “caput” deste artigo ocorrerão mediante a celebração de convênios, termos de cooperação, termos de parceria, ajustes ou instrumentos congêneres com a Secretaria Municipal de Segurança e outros órgãos, observada a legislação em vigor.

§ 2º. O Projeto poderá promover, ainda, a articulação das ações definidas neste artigo com outras políticas desenvolvidas em âmbito Federal, Estadual e Municipal.

Art. 5º. Para fins de execução e cumprimento dos objetivos do Projeto “Guardiã Maria da Penha”, as Secretarias Municipais Assistência e

07
P

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Inclusão Social, Educação, Saúde e de Segurança poderão celebrar convênios, termos de cooperação e outros ajustes congêneres com órgãos públicos ou pessoas jurídicas de direito privado, observada a legislação em vigor.

Art. 6º. O Poder executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Justificativa

A violência contra a mulher é uma questão global e um problema de saúde pública que atinge todas as classes sociais e diferentes níveis de formação cultural, educacional, religiosa, profissional, entre outras.

Em 2006, entrou em vigor no Brasil a Lei Maria da Penha, que criou mecanismos de proteção e defesa para coibir o problema, inclusive com normas estipulando as diversas formas de violência — física, sexual, patrimonial, moral e psicológica.

A prevenção da violência de gênero é necessária para que ela não ocorra em primeiro lugar. Mas quando ela ocorre, os serviços essenciais devem atender às necessidades das mulheres e meninas, e a justiça deve ser implacável na defesa de seus direitos.

P. e



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Ante o exposto, é imprescindível pelos Nobres Pares a aprovação deste Projeto de Lei.

Plenário dos Autonomistas, 22 de fevereiro de 2021.

ECLERSON PIO MIELO
(PROFESSOR PIO MIELO)
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA



PROC. Nº 758/2021
AUTOR: ECLERSON PIO MIELO
ASS.: PROJETO DE LEI QUE "INSTITUI O PROJETO
GUARDIÃ MARIA DA PENHA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER Nº 74, DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2021-2022, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria do Vereador Eclerson Pio Mielo, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade instituir o 'Projeto guardiã Maria da Penha e dá outras providências.'

A propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Em que pese a relevância do tema proposto no projeto, que trata de política pública essencial de enfrentamento à violência contra a mulher, a norma veicula tema relacionado a organização, funcionamento e direção superior da administração, cuja competência é afeta ao Poder Executivo, vedado, portanto, ao Poder Legislativo editá-la, por ser, à evidência, ato de gestão, inserido na esfera do poder discricionário do Prefeito.

O entendimento atualmente predominante no Supremo Tribunal Federal dita que uma lei de iniciativa parlamentar fica viciada por inconstitucionalidade quando tratar do regime dos servidores públicos, estrutura ou atribuição dos órgãos administrativos, caso da propositura em tela.

Nesse sentido temos o tema 917 do Supremo Tribunal Federal:



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA



PROC. Nº 758/2021

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, ”a”, ”c” e ”e”, da Constituição Federal).

O projeto traz em seu bojo uma série de atribuições aos órgão do Poder Executivo, chegando a definir, por exemplo, em seu artigo 3º que a Secretaria Municipal de Assistência Social será a responsável pela coordenação do projeto e a operacionalização será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Segurança , por meio da Guarda Civil do Município.

Note-se que há um comando concreto, não é uma norma programática ou uma diretriz ao poder público, pelo contrário, é um comando muito claro, sem margem para tergiversações.

Cabe essencialmente à Administração Pública, e não ao legislador, deliberar a respeito da conveniência e oportunidade de programas em benefício da população. Trata-se de atuação administrativa que decorre de escolha política de gestão, na qual é vedada intromissão de qualquer outro poder.

A matéria regulamentada pela norma em exame insere-se no âmbito da competência atribuída pela Constituição ao Chefe do Poder Executivo Municipal, existindo, pois, vício de iniciativa a violar o princípio da separação dos poderes, nos termos dos 5º, 47, II, XIV e XIX, 'a', aplicáveis aos Municípios por forçado art. 144, da CE/89.

A inconstitucionalidade, portanto, decorre da violação da regra da separação de poderes.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

13

PROC. Nº 758/2021

É pacífico na doutrina e na jurisprudência que cabe privativamente ao Poder Executivo a função administrativa, a envolver atos de planejamento, organização, direção e execução de políticas e de serviços públicos, ou seja, os atos de concretude cabem ao Poder Executivo, enquanto ao Poder Legislativo estão deferidas as funções de editar atos normativos dotados de generalidade e abstração.

Conforme anota Hely Lopes Meirelles, “O sistema de separação de funções executivas e legislativas impede que o órgão de um Poder exerça atribuições do outro. Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regras para a Administração; a Prefeitura as executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos ,individuais e concretos. O legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante”. (Direito Municipal Brasileiro, 17ª ed. Atualizada por Adilson Abreu Dallari, São Paulo, Malheiros, 2014, p. 735/736 e 739)

O diploma impugnado, na prática, invadiu a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, e envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução.

Porquanto, a par da disciplina normativa exposta, cabe ao Chefe do Executivo, conhecendo os aspectos funcional e organizacional da Administração Pública, eleger – mediante o exercício da prerrogativa constitucional em tela – os meios necessários à gestão pública eficiente dos interesses da coletividade.

A Câmara do Município não administra, mas apenas fixa regras de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA



PROC. N° 758/2021

Por isso, por deliberação do plenário, o parlamentar pode indicar medidas administrativas ao Chefe do Poder Executivo Municipal, a título de colaboração e sem qualquer obrigatoriedade. Todavia, não pode prover situações concretas por seus próprios atos e impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de exclusiva atribuição e competência.

Ante o exposto, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, não obstante sugerir política pública da mais alta relevância, encontra-se em desalinho em relação às diretivas jurídico-constitucionais acima referidas, deixando de reunir os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável **INCONSTITUCIONALIDADE**, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente **ILEGALIDADE** em face da L.O.M..

É o parecer.

RELATOR:

Sala de Reuniões, 04 de maio de 2021

PRESIDENTE:

Aprovado na reunião de 04.05.21